



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 3-65.2017.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorridos: WAMBERT GOMES DI LORENZO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Recursos Eleitorais proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Wambert Gomes Di Lorenzo, pelo fato de que nas eleições municipais de 2016, o representado, que se elegeu Vereador do Município de Porto Alegre, teria violado a Lei das Eleições ao utilizar indevidamente em sua campanha valores obtidos por meio de empréstimos pessoais feitos pela genitora e pela esposa do candidato e depositados na conta pessoal deste, da qual teriam sido transferidos para a conta de campanha, como se originários de recursos próprios.

Consta na representação que o Representado obteve por doação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

genitora e da esposa num total de R\$ 110.000,00, quantia que foi depositada em sua conta pessoal, com transferência de R\$ 95.711,58, para a conta de campanha. Tal valor correspondeu a 85,50% do total da receita da campanha, sem que tenha sido declarado por ocasião do registro de candidatura, burlando a legislação eleitoral para a arrecadação de recursos, comprometendo a higidez e a transparência dos mecanismos de fiscalização e a igualdade entre os candidatos.

Por fim, diz que as irregularidades tiveram impacto relevante no contexto da campanha do Representado, requerendo seja negada a diplomação ou cassado o diploma do Representado, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97, embora em suas alegações finais o digno Promotor Eleitoral tenha alegado que houve erro material na menção a esse dispositivo, pois a representação estaria efetivamente embasada no art. 30-A da Lei 9.504/97.

O Representado foi notificado e apresentou defesa dentro do prazo, sustentando ter prestado contas de forma transparente e que os recursos recebidos da sua genitora e da esposa devem ser vistos como recursos próprios. Segundo ele, o valor emprestado por sua genitora, caso fosse tido como doação, deveria ser visto como adiantamento de legítima e o valor tomado por empréstimo por sua esposa junto à Caixa Econômica Federal passou a integrar também o seu patrimônio, já que são casados pelo regime da comunhão parcial de bens.

Diz que o recurso utilizado não ultrapassou 0,7% do valor dos bens declarados e que as alegadas irregularidades não apontam para nenhum abuso do poder econômico. Alega não ter havido comprovação de fatos que maculassem o pleito de modo a violar o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos.

Invoca o princípio da proporcionalidade, dizendo que importa verificar se as irregularidades apontadas foram relevantes a ponto de impor ao candidato a cassação do mandato de Vereador.

Por fim, requer a improcedência da Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi inquirida a esposa do Representado como testemunha (fls.292/293).

Juntada aos autos declaração de imposto de renda da esposa do Representado, do último exercício.

Encerrada a instrução, sobrevieram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral diz, em suma, que a declaração da esposa do Representado de que não teve a intenção de doar os recursos para a campanha eleitoral não altera o fato incontroverso de que o candidato utilizou recursos por ela obtidos por meio de empréstimo pessoal, os quais ingressaram em sua conta pessoal e posteriormente foram transferidos para a conta de campanha. Tal manobra impediu, com isso, a responsabilização por doação acima do limite legal. Discorre, ainda, que os valores não podiam ter sido declarados como recursos pessoais do candidato, já que não figuraram na sua declaração de bens quando do registro de sua candidatura. Por fim, ratificou o pedido de cassação do diploma de Vereador do Representado.

O Representado repisa os argumentos expendidos na peça de defesa frisando que os recursos obtidos são de origem lícita e foram utilizados na campanha eleitoral sem afetar o princípio da isonomia, requerendo a improcedência da Representação.

Sobreveio sentença de improcedência da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, eis que o magistrado *a quo* entendeu ausente a comprovação da existência de ilícito eleitoral capaz de comprometer a higidez das eleições ou a isonomia entre os candidatos.

Irresignado, o Parquet interpôs recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O Ministério Público foi intimado da sentença em 07 de junho de 2017, fl.921, tendo interposto seu recurso em 08 de junho de 2017, fl.322.

Logo, verifica-se que restou repetido o tríduo legal previsto no §3º, do art. 30-A, da Lei 9.504/97. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral merece provimento.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esbarrada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

(...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

No tocante a outra hipótese de cabimento do do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio³ sustenta que

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscria, **o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei ° 9.504/97**. Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

²*Idem*, pág. 714.

³ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleiotal – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁴. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

Acolho os bem lançados argumentos do Ministério Público em sua peça recursal que redroduzo:

A emérita Julgadora considerou não houve captação ilícita de recursos, observando que “não se pode minimamente dizer que foi uma campanha milionária, nem, tampouco, que os relativamente módicos recursos empregados tenha tido o condão de desequilibrar o resultado do jogo eleitoral” (fl. 313). Reconheceu que os recursos discutidos não haviam sido declarados na campanha, mas concluiu: “Todavia, não identifico uma ilegalidade nesse aspecto formal”, observando que o candidato poderia ter vendido algo de seu patrimônio declarado para obter recursos (fl. 313). Considerou que a transferência de recursos da genitora para o representado foi lícita, quer se considere como empréstimo ou doação, não havendo evidência de que a doação tenha sido para a campanha. Quanto ao empréstimo obtido pela esposa do representado e para este transferido, considerou-o lícito, concluindo: “E se o Representado entendeu usar parte substancial desse valor para sua campanha, transferindo o valor de sua conta pessoal para a conta-campanha, isso é igualmente questão que interessa apenas ao casal, não identificando a signatária qualquer ilegalidade nessa conduta” (fl. 314). Em suma, considerou ser necessária “ilegalidade qualificada pela má-fé do candidato, em grau suficiente para macular a lisura do

⁴Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feito”, o que entendeu não configurado, no caso concreto. (fl. 315). Afirmou que os fatos, no contexto, consistiram em meras irregularidades, não justificando a cassação. Com o devido respeito aos doutos fundamentos da sentença, ao entender os fatos descritos na inicial (e incontroversos nos autos) como meras irregularidades, sem relevância jurídica, foram desconsiderados aspectos relevantes da causa em tela.

Primeiro, para a configuração do abuso de poder econômico não é exigível que a campanha seja “milionária”, nem é cabível comparar os fatos em exame com os desvios bilionários de recursos públicos noticiados na esfera federal, sob pena de se considerar a quase totalidade das violações à lei eleitoral em fatos insignificantes, tornando qualquer espécie de controle jurisdicional apenas formal e inócuo.

No caso, os valores transferidos como “recursos pessoais” de forma ilícita⁵ para a conta do candidato (por ele mesmo) corresponderam a **85,5% de suas receitas de campanha**, como é incontroverso. **Cabe presumir que, sem esse aporte financeiro, ele provavelmente não teria sido eleito. Logo, há relevância jurídica na questão.** Embora não tenha sido “milionária” (como não foram as demais candidaturas), a candidatura do recorrido foi a 14^a que mais arrecadou recursos, entre os 36 Vereadores eleitos em Porto Alegre, segundo levantamento do “site” ClickRBS⁶.

Segundo. Não se discutiu se a esposa e a genitora do candidato tiveram ou não a intenção de efetuar doações para a campanha eleitoral, até porque o elemento subjetivo, no caso, seria de prova inviável, e desinteressa ao objeto da ação. Porém, quando ele (ato pessoal do candidato, de responsabilidade indubitosa) repassou

⁵Como já reconhecido no julgamento em primeira instância da Prestação de Contas nº 390-69.2016.6.21.0113 (parecer e sentença em cópia às fls. 14/17 e 20/21).

⁶<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/eleicoes-2016/noticia/2016/10/vereadores-eleitos-em-porto-alegre-arrecadaram-62-3-a-menos-em-doacoes-do-que-em-2012-7672835.html>, acesso em 05/01/2017. Reportagem de Cleidi Pereira, publicada em 05/10/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a sua conta de campanha parte substancial dos recursos que aquelas haviam depositado na conta pessoal deste, em termos práticos (ainda que não formalmente), no aspecto que interessa ao Direito Eleitoral, ele transformou esses empréstimos/doações em doações para a sua campanha.

Houve uma fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Recursos que não eram originalmente do candidato, que não haviam sido arrolados em sua declaração de bens e que não eram oriundos da venda de patrimônio pessoal (portanto, que legalmente não eram “recursos próprios”) ingressaram na conta de campanha, ou seja, tiveram o mesmo efeito concreto de doações eleitorais de terceiros.

E, aqui, uma **substancial ilicitude na conduta do representado, que não se confunde com mera irregularidade: como comprovado, tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha.**

A quebra do sigilo fiscal autorizada nos autos demonstra que **houve doações eleitorais (ou com o mesmo efeito prático destas) acima do limite legal, de 10% dos rendimentos brutos das doadoras.**

A doação eleitoral disfarçada (ao menos, pelo próprio candidato) oriunda da genitora, Maria do Socorro Gomes Di Lorenzo, correspondeu a R\$ 30.445,66 (fl. 07). Os rendimentos brutos desta em 2015, salvo engano, corresponderam a R\$ 140.906,83 (cento e quarenta mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos – soma de R\$ 81.611,61 (fl. 268, verso), R\$ 57.325,87 (fl. 269) e 1.969,35 (fl. 269)⁷.

Logo, o **máximo que a genitora poderia ter doado validamente ao candidato seria R\$ 14.090,68**, e não os R\$ 30.445,66, **uma diferença a maior (substancialmente ilícita) de R\$ 16.354,98.**

⁷Os documentos (folhas do feito) referidos, relacionados à quebra do sigilo fiscal, atualmente estão insertos no envelope preso aos autos, identificado como Anexo I – Documentos Sigilosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a doação eleitoral disfarçada com recursos da esposa foi de R\$ 65.256,15 (fl. 07).

O total de rendimentos brutos por ela declarados em 2015, salvo engano, foi de R\$ 466.281,07 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme a soma de R\$ 350.445,02 (fl. 274, verso), R\$ 97.212,19 (fl. 275) e R\$ 18.623,86 (fl. 275)⁸.

Assim, o valor máximo que a esposa poderia ter licitamente doado à candidatura do representado seria R\$ 46.628,10, e não os R\$ 65.256,15, **havendo um excesso (substancialmente ilícito) de R\$ 18.628,04.**

A soma desses excessos substancialmente ilícitos (jamais, meras “irregularidades”), foi de **R\$ 34.978,84 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos** – correspondente à soma de R\$ 16.354,98 e R\$ 18.628,04). **Essa soma, por si só, equivale a 31,24% (trinta e um vírgula vinte e quatro por cento) do total das receitas e das despesas de campanha do recorrido (de R\$ 111.942,29 – fl. 53), mais uma vez, proporção que não pode ser tida como irrelevante.**

E se fossem esses valores fossem considerados não como doações, mas apenas como empréstimos? Então, a violação ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.483/15, que exige a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, seria uma mera irregularidade formal, como entendeu a sentença (que considerou indiferente obter o empréstimo em instituição autorizada ou com familiares)?

Se admitida, essa maleabilidade na interpretação das vedações à captação de recursos resultará em **porta aberta à prática de doações acima do limite legal, como ocorreu.** Basta que o candidato afirme que são empréstimos (de familiares ou não), a serem provavelmente nunca pagos (como reconheceu a sentença: “se haverá entre eles qualquer tipo de acerto a respeito, é questão imune ao escrutínio da justiça eleitoral” – fl. 314), e **não haverá**

⁸Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais limite à possibilidade de doações eleitorais disfarçadas de empréstimos pessoais. Daí porque o rigor da vedação do art. 15 da Resolução TSE nº 23.483/15, exigindo que eventuais empréstimos pessoais do candidato sejam feitos apenas em instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central, e garantidos pelo patrimônio pessoal deste, de modo a evitar esse tipo de burla.

Terceiro. Sem dizê-lo claramente, o resultado do raciocínio utilizado na sentença foi o de acolher a tese defensiva da solidariedade familiar, já rejeitada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no tocante às doações eleitorais. O aspecto já havia sido abordado no item 7 da petição inicial, não cabendo a pretendida “confusão” entre os patrimônios do representado, de sua genitora e de sua esposa que, perante a Justiça Eleitoral, **necessariamente devem ser distintos.** Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. MÃE E FILHO. GRUPO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.
2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais.
3. As doações eleitorais entre parentes - mãe e filho no caso - são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

Recurso especial provido.

(TSE, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 59116 - Maceió/AL - Acórdão de 19/08/2014 - Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 163, data 02/09/2014, página 99 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 25, tomo 3, data 19/08/2014, página 108).

Da mesma forma, embora casado pelo regime da comunhão parcial de bens (certidão em cópia à fl. 199 dos autos), a administração de bens comuns não se confunde com **a necessária distinção que deve haver entre os recursos pessoais dos cônjuges perante a legislação eleitoral**, como obriga o aludido art. 15 da Resolução TSE nº 23.463/15. Nessa linha, também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

2. In casu, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de comunhão parcial de bens, nestes termos (fls. 377): "Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49".

3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45663 - PALMITAL – PR, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 188, data 02/10/2015, páginas 29-30).

Aliás, o representado, que é advogado e professor universitário, tinha **ciência inequívoca a respeito**, tanto que, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24).

O empréstimo obtido pela esposa do recorrido (conforme o contrato em cópia às fls. 226/230) **foi pessoal, sem a participação deste, na modalidade de crédito consignado em folha de pagamento** (conforme a cláusula quinta – fl. 228), de modo que seu custo será suportado pelos “proventos do trabalho pessoal” dela, que não integram a comunhão de bens, conforme o art. 1.659, inciso VI, do Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, é perceptível que o representado agiu com uma **ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé**, na medida em que se valeu indevidamente do aporte de recursos oriundos de terceiros – os quais deveriam ingressar na forma de doação e, assim, limitar-se ao teto de 10% dos rendimentos brutos do exercício anterior, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Mas, se os valores tivessem sido transferidos sob a forma de doação eleitoral, teriam superado o limite legal em R\$ 34.978,84 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), como demonstrado, **quase um terço dos valores totais arrecadados e gastos pelo candidato. Aqui, portanto, uma ilicitude substancial, que não pode ser confundida com mera irregularidade formal.**

Dessa forma, o recorrido obteve vantagem **significativa** (em termos da proporção dos recursos envolvidos quanto ao total das receitas da campanha) e **injusta** em relação aos demais candidatos, que não se utilizaram desse subterfúgio, agindo de acordo com as normas definidas pela Justiça Eleitoral. Daí a relevância jurídica da conduta, a justificar a cassação do seu diploma, conforme o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, coibindo o abuso do poder econômico “para resguardar três bens jurídicos fundamentais ao direito eleitoral: igualdade política, a higidez e lisura da competição e a transparência”, como exaltado na sentença (fl. 315).

Efetivamente, o recurso do agente Ministerial deve ser provido eis que a representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 está amparada em provas robustas de que o ilícito foi proporcionalmente grave considerando-se o âmbito da respectiva campanha ou do próprio valor em si:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO.
REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E
GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CABOS
ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a origem ilícita da receita de R\$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais. 2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos. 3. Ademais, não ficou comprovada a contratação de cabos eleitorais, diante da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos.

4. Esta Corte Superior já assentou que "para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).

5. Nesse contexto, ainda que ocorrida a omissão de despesas não declaradas relativas à contratação de cabos eleitorais, na prestação de contas de candidato, tal fato por si só não traduz a gravidade apta a ensejar a cassação de diploma, porquanto não comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois" (AgR-REspe nº 3-85/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1233, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.

2. Primeiro ilícito: recibo de doação de veículo, em valor estimado de R\$ 4.000,00, cuja assinatura do doador fora falsificada. No caso, além do montante inexpressivo no contexto de eleição municipal (1,3% de R\$ 301.423,00), houve de fato registro nas contas, o que possibilitou efetivo controle de despesas de campanha.

3. Ademais, referida falsificação, sem prova de autoria, deve ser averiguada em esfera própria, conforme assentado no decisum monocrático.

4. Segunda irregularidade: ausência de origem de parte dos recursos doados, no quantitativo de R\$ 3.550,00, ínfimo em termos percentuais (1,2% do total).

5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses).

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53)

Portanto, existindo elementos que permitem caracterizar inequivocamente a prática do ilícito suscitado na petição inicial, resta justificável e totalmente cabível a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual o recurso deve ser provido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlplaisqrva2ti1qn4ujjq179166618596654426170703230025.odt